

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2017

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Eros Biondini, o Projeto de Lei nº 7.835, de 2017, acrescenta os art. 84-D e 84-E à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei das Organizações da Sociedade Civil - OSC), para tratar do disposto no inciso III do art. 84-B, que estabelece que as organizações da sociedade civil poderão distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteio, vale brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.



A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD),

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo regulamentar o disposto inciso III do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), que assim estabelecia:

“Art. 84–B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

.....

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.” (NR)

Este dispositivo foi incluindo na Lei nº 13.019/2014 por meio de alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Entretanto, este dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020.

Assim, promovemos a inclusão do mencionado dispositivo na presente proposição, por meio do Substitutivo apresentado em anexo, para garantir que as organizações da sociedade civil possam se utilizar da



realização de sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais necessários à manutenção e custeio.

Como a Lei nº 13.204/2015, ao tratar do tema, não estabeleceu o *modus operandi* necessário para a garantia da regularidade das promoções a serem desenvolvidas, tanto para as organizações da sociedade civil como para o poder público, esta proposição tem este intuito, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.835, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2017

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer entre os benefícios a que farão jus as organizações da sociedade civil, independentemente de certificação, distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84–B.

.....

IV – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.” (NR)

“Art. 84–D. Os benefícios previstos no inciso IV do art. 84-B, serão conferidos às organizações da sociedade civil que atenderem, além dos requisitos constantes no at. 84-C, aos seguintes:

I - a realização de sorteio, por instituições que se dedicam às atividades constantes no art. 84-C, estará condicionada à emissão de autorização específica por parte do Ministério da Fazenda;

II - o pedido de autorização do sorteio deverá ser instruído com o plano operacional que deverá constar os seguintes dados e informações:



a) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da organização responsável pela realização do evento, se for o caso, e/ou pela impressão dos bilhetes;

b) quantidade, especificação e valores, unitário e total, dos prêmios prometidos;

c) local de entrega dos prêmios;

d) ordem de sorteio dos prêmios, constantes no bilhete, recibo ou cartelas, conforme o caso;

e) número de bilhetes a serem emitidos e preço unitário respectivo;

III - nos bilhetes, recibos ou cartelas, deverão constar:

a) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil;

b) campo para aposição do número e da data do certificado de autorização;

c) declaração de série única e campo lógico a serem utilizados para realização do sorteio;

d) regulamento da promoção;

e) preço do bilhete;

f) campo para identificação do adquirente;

g) identificação dos prêmios levados a sorteio;

IV - no caso de adoção de tecnologia e métodos eletrônicos para inscrição e participação de concorrentes, a requerente deverá encaminhar para análise da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) a metodologia detalhada a ser utilizada para a realização do sorteio e a distribuição dos prêmios;

V - a premiação ofertada consistirá em bens de toda espécie, inclusive dinheiro, respeitada a legislação concernente ao imposto de renda;



VI - o prazo de caducidade do direito ao bem sorteado será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de realização do sorteio;

VII - somente participarão dos sorteios os bilhetes, recibos ou cartelas, conforme o caso, efetivamente vendidos e devidamente autenticados com selo de segurança;

VIII - os sorteios relativos às promoções de que trata esta Lei deverão obedecer a uma periodicidade semanal, quinzenal, mensal, trimestral, semestral ou anual, sendo devidamente especificada no plano operacional que será apresentado ao Ministério da Fazenda;

Parágrafo único - É vedada a realização dos sorteios nos termos desta Lei com periodicidades inferiores às acima relacionadas e, ainda, em estabelecimentos que se dediquem a exploração de jogos.” (NR)

“Art. 84–E. Compete ao Ministério da Fazenda promover a fiscalização dos eventos em função das autorizações dadas nos termos deste artigo, acompanhando, basicamente, as seguintes exigências:

I - comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação;

II - indicação da destinação dos recursos a serem obtidos por meio da mencionada autorização;

III - comprovação de que a propriedade dos bens a sortear tenha originado de doação de terceiros ou aquisição regular pela entidade, devidamente formalizadas;

IV - realização de sorteios, desde que as competentes autorizações tenham sido solicitadas com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista de ocorrência do evento.



Parágrafo único. A requerente beneficiária do certificado de autorização poderá firmar contrato ou convênio com pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de administrar ou promover a realização do evento, e estes instrumentos jurídicos deverão ser encaminhados no ato da solicitação de autorização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

